



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502158-46.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOMAR DONIZETTI PASSARETTI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, no piso legal. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502158-46.2024.8.26.0540

Comarca de Mauá

Apelante: Jomar Donizete Passaretti Junior

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5454

PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENA. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO SOBRE AS PENAS-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Jomar Donizete Passaretti Junior foi condenado por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa. Emerson Felix de Oliveira foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária e não recorreu, tendo transitado em julgado a sua condenação. Jomar recorreu alegando nulidade da sentença por ausência de fundamentação e busca a fixação das penas no piso legal e regime prisional mais brando.

2. A fundamentação da sentença foi considerada suficiente, não havendo nulidade a ser reconhecida.

3. Presente a circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, a pena-base deve ser aumentada na fração de 1/6, piso estabelecido pela jurisprudência, vez tratar-se de uma única circunstância reconhecida.

4. Considerado o tempo de prisão provisória, o regime deve ser reajustado para o semiaberto, considerando que o acusado confessou e que o delito praticado não envolve violência ou grave ameaça.

5. Rejeitada a preliminar, o recurso foi parcialmente provido para reduzir as penas a quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, por infração ao art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, Jomar Donizete Passaretti Junior foi condenado a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no piso legal, e

Emerson Felix de Oliveira a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (fls. 260/267).

Emerson, conformando-se com a r. sentença, não recorreu, tendo transitado em julgado a sua condenação (fls. 267).

Já Jomar, inconformado, recorreu o acusado alegando a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, busca a fixação das penas no piso legal e a fixação do regime prisional mais brando (fls. 329/336).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 356/361).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta dos inclusos autos inquérito policial, que no dia 30 de setembro de 2024, por volta das 11h00min, na Rodovia Rodoanel Trecho Leste, 3, altura do km 03, nesta cidade e comarca de Mauá, JOMAR DONIZETE PASSARETTI JUNIOR, qualificado a fls. 15, e EMERSON FELIX DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 16, agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios, transportavam e possuíam duas armas de fogo com numeração suprimida.

Segundo o apurado, nas condições de tempo e local supramencionadas, EMERSON conduzia o veículo Chevrolet Onix, placas EE07G47, enquanto JOMAR ocupava a posição de passageiro. EMERSON trazia sob seu banco um revólver Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, contendo 5 cartuchos íntegros no tambor e 1 picotado, enquanto JOMAR trazia sob seu banco um revólver Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, contendo 3 cartuchos íntegros no tambor e 1 deflagrado, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 08, fotografias de fls. 23/25 e laudos periciais a serem oportunamente acostados aos autos.

Com efeito, Policiais Civis que realizavam diligências investigativas em face dos denunciados, diante do possível envolvimento destes em delito de homicídio, flagraram EMERSON e JOMAR em posse dos armamentos raspados, tendo estes confessado informalmente a prática delitiva.

Sustenta o apelante a nulidade da sentença em razão da ausência de
Apelação Criminal nº 1502158-46.2024.8.26.0540 -Voto nº 5454

fundamentação.

Sem razão.

De fato, não há de se confundir fundamentação suscita com fundamentação inidônea, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Ausência de fundamentações ou fundamentações inidôneas não caracterizadas. Decisórios suficientemente justificados, ainda que concisos. Não ocorrência de ofensa a princípios constitucionais. Ausência de prejuízo, ademais”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000634-37.2017.8.26.0047; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

Além disso, verifico que a sentença apresentou os motivos fundamentais que conduziram à condenação dos acusados, bem como os motivos que fundamentam a dosimetria da reprimenda. Destaco, ainda, que da leitura da r. sentença, nota-se que a MM. Juíza sentenciante refutou as teses levantadas pela Defesa em alegações finais orais, expondo os motivos que levaram à formação de sua convicção. Portanto, foram devidamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

Relembro que o magistrado não é obrigado a apreciar expressa e especificamente cada um dos argumentos aduzidos pelas defesas, respondendo-os um a um. O dever do magistrado, de índole constitucional, é de analisar as teses arguidas pelas partes, acolhendo-as ou rejeitando-as conforme seu livre convencimento motivado, bem como de fundamentar a decisão, apresentando as razões que entendeu

suficientes para formar seu convencimento.

No mais, a condenação do apelante foi acertada e será mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 8, no laudo das armas de fls. 192/200, no qual se atestou a eficácia do armamento, na confissão do apelante e nos depoimentos prestados pelos policiais civis, tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Mantida a condenação, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, o acréscimo sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pelo mau antecedente. No entanto, considerando que se trata de apenas uma circunstância judicial negativa, o aumento deve ser no mínimo estabelecido pela jurisprudência, isto é, na fração de 1/6. Nesse sentido:

“[...] Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. [...]”
(STJ, AgRg no REsp nº 1.943.477/SP, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 03/05/2022).

[...] 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que firmou-se em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, a exasperação superior à referida fração, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.
(STJ, AgRg no REsp nº 1757941/DF).

Ficam, assim, as penas em três anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, tem-se que a reincidência (art. 61, I, do CP), porque múltipla, deve ser apenas parcialmente compensada pela atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP), sendo assim, será mantido o acréscimo de 1/6, proporcional e adequado, que leva as penas a quatro anos e um mês de reclusão e 12 dias-multa.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas nos patamares acima fixados.

Quanto ao regime inicial, apesar da reincidência e dos maus antecedentes, considerado o montante da pena fixada e o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP – apelante encontra-se preso desde o flagrante, ocorrido em 30.09.2024, ou seja, cumpridos cerca de sete meses de prisão), bem como a confissão e que o delito imputado não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, fixo o regime inicial semiaberto.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser aplicada porque a pena fixada é superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CP). Ademais, a reincidência e os maus antecedentes não indicam que a medida é socialmente recomendável.

3. Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, no piso legal. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp